

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03/2018

Altera o § 2º do art. 18 e o art. 25, ambos da Instrução Normativa nº 03, de 27 de fevereiro de 2013, que “dispõe sobre os procedimentos da tomada de contas especial no âmbito dos órgãos e entidades das Administrações Diretas e Indiretas, estaduais e municipais, e dá outras providências”.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XXIX do art. 3º, pelo inciso IX do art. 35 e pelo inciso III do art. 72, todos da Lei Complementar Estadual nº 102, de 17 de janeiro de 2008; pelo inciso XXIX do art. 3º, pelo inciso X do art. 25 e pelo inciso III do art. 200 da Resolução nº 12, de 17 de dezembro de 2008; e pelo inciso I do art. 3º da Resolução nº 06, de 27 de maio de 2009; e

considerando os fundamentos da deliberação do Tribunal Pleno proferida no Processo nº 1015442;

RESOLVE:

Art. 1º – O § 2º do art. 18 da Instrução Normativa nº 03, de 27 de fevereiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18 – (...)

§ 2º O encaminhamento do demonstrativo não exime a autoridade administrativa de adotar outras medidas administrativas ao seu alcance ou requerer ao órgão jurídico pertinente as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, com vistas à obtenção do ressarcimento do débito apurado, inclusive o protesto, se for o caso.”

Art. 2º – O art. 25 da Instrução Normativa nº 03, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25 – Os débitos apurados serão atualizados e acrescidos de encargos legais com base nos índices convencionados ou adotados pela legislação específica, observado o que se segue:

I – no caso de omissão no dever de prestar contas ou de as contas apresentadas não comprovarem a regular aplicação dos recursos, a atualização monetária e os juros moratórios incidirão a partir da data do crédito na conta bancária específica, quando conhecida, ou da data do repasse dos recursos, exceto nas ocorrências previstas no inciso II deste artigo;

II – quando houver impugnação de despesas específicas e os recursos tiverem sido aplicados no mercado financeiro ou quando caracterizada responsabilidade de terceiro, a atualização monetária e os juros moratórios incidirão a partir da data do pagamento;

III – nos demais casos, a atualização monetária e os juros moratórios incidirão a partir da data do evento, quando conhecida, ou da data de ciência do fato pela administração.”

Art. 3º – Estarão sujeitas à regra do art. 2º as tomadas de contas especiais instauradas, mas não encaminhadas a este Tribunal, antes da publicação desta Instrução Normativa.

Art. 4º – Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Governador Milton Campos, 06 de junho de 2018.

Mauri Torres
Conselheiro Vice-Presidente